



APELAÇÃO CRIMINAL NO PROCESSO Nº 0800388-42.2026.8.19.0004
APELANTE (1): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELANTE (2): ALDENIR BARROS ANTONIO JUNIOR
APELADOS: OS MESMOS
ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, E § 2º-B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO EM JUÍZO. LESADO APONTOU O APELANTE NO PRÓPRIO LOCAL DO FATO, LOGO APÓS A CAPTURA POR POPULARES. PROVA AUTÔNOMA E FLAGRÂNCIA. MAJORANTE MAIS GRAVOSA APLICADA NA TERCEIRA FASE E O CONCURSO DE AGENTES VALORADO NA PENA-BASE. ARTIGO 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e por Aldenir Barros Antonio Junior contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva e o condenou o último pela prática da conduta tipificada no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-B, do Código Penal, à pena de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, à razão unitária mínima, no regime fechado. O Ministério Público pretende a aplicação cumulativa das duas causas de aumento na terceira fase da dosimetria. O recorrente réu argui irregularidade do reconhecimento e busca a absolvição, com esteio no artigo 386, inciso VII, do CPP e, subsidiariamente, o afastamento das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, a reclassificação para a participação de menor importância, o reconhecimento de *bis in idem* na primeira fase, o afastamento dos maus antecedentes e da reincidência, o redimensionamento da pena, a mitigação do regime, a detração e a isenção das custas do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar se:

- i. a ausência de reconhecimento do apelante em juízo compromete a higidez do processo e o juízo de censura;
- ii. o acervo probatório autoriza a manutenção da condenação e das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo de uso restrito;
- iii. é caso de reclassificação da conduta para a participação de menor importância;
- iv. a valoração do concurso de agentes na pena-base configura *bis in idem* e subsistem os maus antecedentes e a agravante da reincidência;
- v. as duas causas de aumento devem incidir cumulativamente na terceira fase da dosimetria;
- vi. têm cabimento, nesta via, a detração e a isenção do pagamento das custas do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR





3. A arguição de invalidade fundada na ausência de reconhecimento em audiência ostenta natureza processual e comporta exame como preliminar, ainda que suscitada no mérito do recurso.

4. O apelante foi capturado em flagrante por populares nas imediações e trazido de volta ao local, ocasião em que o lesado o apontou, sem titubeios, como um dos autores da subtração que acabara de sofrer. O reconhecimento no calor dos acontecimentos, aliado à situação de flagrância e à narrativa do policial militar que interveio na ação, constitui prova autônoma e independente, apta a arrimar o juízo de censura, na esteira do Tema 1.258 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.

5. A materialidade e a autoria resultaram comprovadas pelos autos de prisão em flagrante e de apreensão, registro de ocorrência, termos de declaração, laudo de exame em arma de fogo e narrativas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

6. O concurso de agentes resultou demonstrado pela atuação conjunta e coordenada dos comparsas, previamente ajustados em ações, desígnios e divisão de tarefas, na medida em que um deles subjuguou o lesado e lhe subtraiu o telefone celular e a carteira, enquanto o outro ingressou no veículo e revirou os pertences que ali estavam.

7. O emprego de arma de fogo constitui circunstância objetiva que se comunica aos coautores e partícipes, por força da teoria monista adotada no artigo 29 do Código Penal, sendo irrelevante a identificação daquele que a empunhou. A prova técnica aferiu tratar de pistola de calibre .45 Auto, com numeração de série eliminada por ação mecânica e classificada como adulterada, artefato de uso restrito, o que atrai a incidência do § 2º-B, do artigo 157, do Código Penal.

8. A participação de menor importância não se configura, por ter o apelante praticado atos de execução, bem como por deter o domínio funcional do fato, respondendo como coautor.

9. Inexiste *bis in idem*, na medida em que a majorante do concurso de agentes foi valorada exclusivamente na primeira fase, como circunstância judicial desfavorável, e a do emprego de arma de fogo de uso restrito, exclusivamente na terceira.

10. Subsistem os maus antecedentes e a agravante da reincidência, lastreados em condenações distintas e transitadas em julgado, sem que se tenha operado o período depurador do artigo 64, inciso I, do Código Penal, uma vez que o apelante cumpre a reprimenda anterior.

11. O parágrafo único do artigo 68, do Código Penal, faculta ao julgador limitar a um só aumento, desde que prevaleça a causa que mais aumente a pena, exatamente o que se operou na origem, de sorte que a aplicação cumulativa constitui faculdade, e não dever, do julgador.

12. A detração comporta exame pelo Juízo da Execução, na forma do artigo 66, inciso III, alínea “c”, da Lei de Execução Penal, porquanto o cômputo do período de prisão cautelar não repercute no regime inicial fixado.

13. A condenação ao pagamento das custas decorre da sucumbência, na forma do artigo 804, do CPP, e eventual isenção deve ser apreciada pelo Juízo da Execução, nos termos do verbete sumular nº 74, desta Corte de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recursos desprovidos.

Teses de julgamento:





1. A ausência de reconhecimento do acusado na instrução procedimental não invalida o juízo de censura quando existir prova autônoma e independente da autoria, sobretudo em contexto de flagrância e de apontamento realizado pelo lesado no próprio local do fato.
2. O emprego de arma de fogo de uso restrito é circunstância objetiva que se comunica a todos os agentes, sendo irrelevante a identificação daquele que a empunhou.
3. A supressão da numeração de série, aliada ao calibre do artefato, autoriza a classificação da arma de fogo como de uso restrito, para os fins do § 2º-B, do artigo 157, do Código Penal.
4. No concurso de causas de aumento previstas na parte especial, a aplicação cumulativa na terceira fase constitui faculdade do julgador, que pode limitar-se a um só aumento, desde que prevaleça a causa que mais eleve a pena e a remanescente seja valorada na pena-base, sem nova incidência na terceira fase.

Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 29, 33, § 2º, “a”, 59, 64, inciso I, 68, parágrafo único, e 157, § 2º, inciso II, e § 2º-B; CPP, artigos 226, 386, inciso VII, 387, § 2º, e 804; LEP, artigo 66, inciso III, alínea “c”; Decreto nº 11.615/2023.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.258 dos Recursos Repetitivos; STJ, EREsp 2.206.873/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 11.03.2026; Súmula 443/STJ; Súmula 74/TJRJ.

Vistos, **relatados e discutidos estes recursos de apelação criminal nos autos do Processo nº 0800388-42.2026.8.19.0004**, em que são apelantes e apelados o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **ALDENIR BARROS ANTONIO JUNIOR**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade de votos, no sentido de CONHECER DOS RECURSOS E LHES NEGAR PROVIMENTO**, mantida a sentença em todos os seus termos, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator





VOTO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e por **ALDENIR BARROS ANTONIO JUNIOR**, contra a sentença (i.e. 283768780), da Exma. Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, Dra. Simone Ferraz Holmes, na qual fora julgada **PROCEDENTE** a pretensão punitiva e **condenou** o apelante réu pela prática da conduta tipificada no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-B, do Código Penal, a 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, à razão unitária mínima, no regime **fechado**, bem como declarou extinta a punibilidade do réu **LUCAS RODRIGUES FERNANDES DA SILVA**, por ter falecido.

Os recursos preenchem os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

O Ministério Público busca a reforma parcial do julgado, para que as majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo de uso restrito incidam cumulativamente na terceira fase da dosimetria (i.e. 284059356).

O apelante **Aldenir Barros Antonio Junior** argui preliminar de invalidade do reconhecimento realizado pelo lesado. No mérito, busca a absolvição, com esteio no artigo 386, inciso VII, do CPP, por ser frágil e inconsistente a prova produzida. Subsidiariamente, o afastamento das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, a reclassificação para a participação de menor importância, o reconhecimento de *bis in idem* na primeira fase da dosimetria, o afastamento dos maus antecedentes e da reincidência, a redução da pena-base ao patamar mínimo, o redimensionamento da reprimenda, a mitigação do regime para o mais brando, a detração e a isenção do pagamento das custas do processo (i.e. 285556848).

Os apelantes apresentaram contrarrazões, pleiteando o **desproimento dos recursos adversos** (i.e's. 285556843 e 288397628).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Fátima Ferreira Melo, opinou pelo desproimento dos recursos (i.e. 08 – Ejud).





Feito este breve relato e da análise percuciente dos autos, extrai-se que **não assiste razão aos recorrentes.**

O recorrente réu sustenta que o lesado, submetido ao procedimento formal, não o reconheceu, do que decorreria a contaminação da prova e a fragilidade do juízo de censura. A arguição fora suscitada como mérito do recurso, contudo, é mais adequado tratá-la como preliminar, por ser matéria de caráter processual.

A preliminar não merece acolhida.

Sobre o reconhecimento de pessoas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.258 dos Recursos Repetitivos, fixou limites para a sua admissão, como forma de coibir abusos e injustiças, consoante se depreende da tese abaixo:

1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao *standard* probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia; 2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições; 3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP; 4 - **Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;** 5 - **Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos;** 6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

Na situação vertente, a demonstração da autoria não repousa sobre o ato formal de reconhecimento, tampouco dele depende.

O apelante empreendeu fuga logo após a intervenção do policial militar de folga, foi capturado por populares a cerca de trezentos metros do local e para ali trazido de volta, onde permaneceu sob custódia até a chegada do apoio policial. Nesse átimo, ainda no calor dos acontecimentos e diante do próprio cenário do crime, o lesado **Carlos Ro** apontou, sem titubeios, como um dos indivíduos que acabara de subjugar-lo.





A identificação fora realizada em contexto de flagrância, imediata e umbilicalmente conectada ao evento, e não de apontamento tardio, extraído da memória visual de suspeito desconhecido, do que decorre a impertinência do rigor formal do artigo 226, do CPP.

A circunstância de o lesado, decorridos mais de dois meses, não ter reconhecido o apelante em juízo, tampouco a de os policiais militares que atenderam à ocorrência não o terem identificado em audiência – por estar fisicamente diverso do dia do fato –, não tem o condão de infirmar aquilo que se passou no dia dos fatos.

Dirimida a barreira levantada contra a higidez do processo, passa-se ao cerne da demanda.

A materialidade do delito foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (i.e. 255786010); registro de ocorrência (i.e. 255786011); termos de declarações (i.e.s. 255786012, 255786021, 255786024, 255786027 e 255786029); auto de apreensão (i.e. 255786014) e laudo de exame em arma de fogo (i.e. 275014468).

De igual maneira a autoria, à luz dos elementos de convicção anteriormente apontados e, em especial, pelas narrativas tanto na fase de investigação preliminar, quanto no curso da instrução procedimental e, nesta, a seguir transcritas, conforme extraído da sentença:

CARLOS RODRIGO PINA DE FREITAS, lesado (i.e. 272144586): ...
que o baleado era magro, um pouquinho moreno claro, e o outro era moreno, com aproximadamente 1,70m de altura, cabelo meio pretinho cortadinho e bigodinho; que não soube informar se o segundo possuía alguma tatuagem, mas que deveria ter aproximadamente 23 anos; que, encaminhado até a sala de reconhecimento, com o acusado ladeado por outros dois homens, não o reconheceu; que trabalhava perto do local do crime e que estava indo para a casa e que na esquina de um cruzamento, viu os réus correndo a pé em direção ao carro e com a pistola na mão e que tentou tirar o carro, mas os réus correram de novo e o mandaram sair do veículo, que o carro estava travado e ele estava com as mãos levantadas quando o mandaram sair e o revista-ram. Um deles pegou seu telefone e sua carteira e ficou pedindo por mais itens pessoais enquanto o outro adentrava o carro e começou a mexer. O réu que o rendeu saiu e voltou pedindo “me dá mais, me dá mais”, batendo com a arma e informou que não tinha mais nada. Que estava em frente à casa de um policial e foi tentando se esquivar do réu devagar informando que não tinha mais dinheiro, que o Vinicius (policial) veio para render o réu, enquanto ele já estava saindo “para o lado”. Que o policial gritou com o réu e foi nesse momento que começou a troca de tiros e informa que não viu mais nada, que depois voltou ao local e o policial falou com o declarante, que viu que tinha um baleado, o carro alvejado e que o outro réu havia fugido, que as pessoas o capturaram e trouxeram até o local e que nesse momento reconheceu o réu e não teve dúvidas de que era aquela pessoa que havia acabado de cometer o crime. De que o réu que foi alvejado foi o que estava o ameaçando com a arma e que o outro réu fugiu, não o viu com arma, que deu tapas no depoente e que foi o primeiro a





dentro do carro. Em resposta a Defesa informou que saiu do comércio por volta de 20:10h. O roubo deve ter sido 20:15h. Que o roubo demorou por volta de três minutos. Declarou que o réu correu para a rua principal, que o Aldenir chegou com o outro; que ambos vieram da rua à direita correndo, que de onde eles vieram não sabe se eles viram o carro que o declarante estava, que era um carro velho, de sua esposa, que eles vieram correndo da rua de cima, que não sabe se tinha acontecido algo; que acredita que eles vieram por conta do farol, que de onde eles vieram não dava para ver o carro ...

CARLOS VINICIUS AMARO DE FREITAS, policial militar (i.e. 272144586): ... *que estava em casa assistindo TV e que a filha estava em outro local quando gritou por ele “pai, pai, assalto”. Que ele pegou a arma e saiu. Quando abriu a porta da sala e saiu na rua, haviam duas pessoas batendo em uma terceira e saindo andando correndo. Que chegou perto para tentar render eles e gritou “polícia, larga a arma” e o réu virou a arma em sua direção, momento em que ele fez um disparo pois “não tinha como”. Informou que nesse momento em que o réu virou a arma em sua direção ele ainda estava dentro da sua casa, no espaço entre a varanda e a calçada. Disse que o segundo réu conseguiu fugir, que foi até a esquina correndo atrás dele, mas que ele desapareceu. Que populares que estavam passando informaram que iriam pegar o réu e conseguiram fazê-lo na outra esquina, a mais ou menos uns 300m na frente. Disse que só depois que percebeu que a vítima era um conhecido, vizinho de infância da sua rua. Que só depois de todo o ocorrido que soube da história. Disse que a vítima reconheceu o réu na hora. Disse que viu ambos os réus estavam batendo na vítima para tentar pegar o telefone. Que os pertences da vítima estavam no bolso do réu que foi alvejado. Que a chave do veículo já estava com os réus, mas eles não conseguiram adentrar no carro. Disse que ALDENIR não estava portando a arma, apenas o outro réu. Que ele estava tentando entrar no veículo quando ele anunciou que era policial ...*

VINICIUS BELMIRO LEE, policial militar (i.e. 272144586): ... *que reconhecia o réu vagamente, que ele estava bem diferente do dia do fato; que não reconheceu o réu em audiência e que foi falado pela sala de operações do batalhão, que foram acionados a comparecer em frente à residência de um policial militar. Chegando lá já se encontrava um indivíduo alvejado no chão e outro algemado. Chamaram pelo socorro e foi entregue a eles uma arma de fogo e, posteriormente a chegada do pronto socorro foram em direção a delegacia. Que as testemunhas que estavam próximas conseguiram capturar o segundo réu um pouco mais à frente do local do crime. Que só chegaram após o ocorrido e que a vítima reconheceu os réus e que os pertences da vítima já haviam sido devolvidos e que se atentaram em afastar os populares quando chegaram para manter a cena do crime “mais limpa”, pois não sabiam se seria necessário a realização de perícia ...*

EDGARD LEOPOLDINO DE OLIVEIRA NETO, policial militar (i.e. 272144586): ... *que não reconheceu o réu em audiência. Informou que estava em serviço e foram acionados para ir a casa da esposa de um policial que havia um problema lá. Quando chegaram lá os indivíduos estavam ao solo com o sargento e a vítima estava presente. O fato já estava configurado, foram chamados só pra realizar a ocorrência. Que a vítima estava lá e que reconheceu os réus ...*

O apelante **Aldenir Barros Antonio Junior** negou a comissão da conduta que lhe fora imputada, pelo que se infere dos fragmentos do seu interrogatório a seguir transcritos (i.e. 272144586):

... que conhecia o Lucas, da área, Galo Branco, que não conhecia os policiais, que não cometeu o crime. Que na data dos fatos Lucas ligou e perguntou onde estava, que respondeu que estava trabalhando, que marcou com Lucas de encontrar quando saísse do trabalho, que encontrou Lucas na praça do Galo Branco, que começaram a beber, que do nada ele o chamou para dar um “rolê”, que concordou, que estava a roupa do trabalho, que quando chegou em Mutuá ele pediu para pagar o Uber, que saiu do carro, que ele pediu para pagar o Uber, que pagou, que Lucas entrou correndo do carro, quando viu Lucas estava enquadrando o rapaz, que





disparos, que foi na hora que saiu correndo, que não sabe a razão de a vítima ter dito que apanhou dos dois; que não conhecia os policiais ...

Do cotejo das narrativas das pessoas ouvidas, com os demais elementos de prova produzidos, extrai-se inexistir dúvida quanto à comissão do obrar delitivo pelo apelante. Saliente-se que elas descreveram, detalhadamente, de forma coerente e sem titubeios, toda a dinâmica da ação, afigurando-se irretocável o juízo de censura.

O lesado **Carlos Rodrigo** narrou que, ao sair do trabalho, avistou dois indivíduos que corriam em direção ao seu veículo, um deles com a pistola em punho, os quais ordenaram para sair do automóvel e o revistaram. Enquanto um se apossava do telefone celular e da carteira, o outro ingressou no veículo e revirou os pertences que ali estavam. Salientou que ambos o agrediram para obter o aparelho e que, ainda insatisfeito, o roubador armado (**Lucas**) retornou e exigiu a entrega de outros bens, ocasião em que o golpeou com a arma.

Esclareceu que os fatos se passaram em frente à residência de um policial militar, o qual interveio e deu ordem de parada, seguindo-se a troca de tiros. Ao retornar ao local, deparou-se com um dos roubadores ferido por disparo de arma de fogo (**Lucas**) e soube que o outro fugira, tendo sido capturado por populares e trazido de volta, átimo em que o apontou, sem qualquer dúvida, como o indivíduo que acabara de subjugar-lo.

O policial militar **Carlos Vinicius**, de folga, foi alertado pela filha e, ao sair de casa, visualizou dois indivíduos que agrediam uma terceira pessoa. Ao anunciar a sua condição e ordenar que largassem a arma, um deles apontou a arma em sua direção, razão pela qual efetuou o disparo. Aduziu que ambos os roubadores agrediam o lesado para lhe arrebataram o telefone celular, que a chave do veículo já se encontrava em poder deles e que o apelante tentava ingressar no automóvel no instante em que se identificou.

Os policiais militares **Vinicius Belmiro** e **Edgard Leopoldino**, acionados para atender à ocorrência, encontraram o indivíduo acima mencionado e que fora ferido, caído ao solo e o outro já contido, além de terem recebido a arma de fogo arrecadada. Ambos confirmaram que o lesado efetuara o reconhecimento no próprio local e que os seus pertences já haviam sido restituídos a ele.





Frise-se que o lesado, conquanto não tenha identificado o apelante em juízo, descreveu, detalhadamente, de forma coerente e sem titubeios, toda a dinâmica dos fatos, afigurando-se irretocável o juízo de censura.

A versão apresentada pelo apelante no sentido de que saiu do trabalho, encontrou o comparsa **Lucas**, foram até um bar, depois ingressaram no uber, mas não sabia a verdadeira intenção dele, se encontra completamente dissociada do contexto probatório.

O próprio apelante admitiu que se encontrava no local, na companhia do comparsa, e que de lá se evadiu ao ouvir os disparos, o que apenas corrobora o acervo produzido. A alegação de que ali estivera por acaso, para pagar a corrida de aplicativo, esbarra na narrativa do lesado e do policial militar, que descreveram a atuação conjunta dos dois roubadores, daí defluir que o acolhimento do pleito condenatório se afigura irretocável.

É de sabença comum que em se tratando de definição da autoria em crime patrimonial, a tarefa é árdua, uma vez que geralmente é praticado na clandestinidade. Por este motivo, a doutrina majoritária e julgados dos órgãos colegiados têm dado especial relevo às narrativas das pessoas lesadas como idôneas para a formação do convencimento do julgador, aptas a arrimar um juízo de censura, desde que em sintonia com os demais elementos fático-probatórios.

Sobre o tema é oportuno trazer à colação a lição do renomado doutrinador FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO¹:

“A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à Justiça. Sendo assim, qual seria o valor probatório de suas palavras” ‘Prima facie’, parecerá que suas declarações devem ser aceitas sem reservas, pois ninguém melhor que a vítima para esclarecer o ocorrido. É de se ponderar, entretanto, que aquele que foi objeto material do crime, levado pela paixão, pelo ódio, pelo ressentimento e, até mesmo, pela emoção, procura narrar os fatos como lhe pareçam convenientes; (...) Desse modo, sua palavra deve ser aceita com reservas, devendo o Juiz confrontá-la com os demais elementos de convicção, por se tratar de parte interessada no desfecho do processo. Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos ‘qui clam comittit solent’ - que se cometem longe dos olhares de testemunhas -, a palavra da vítima é de valor extraordinário. Nos crimes contra os costumes, e.g., a palavra da ofendida constitui o vértice de todas as provas. Na verdade, se assim não fosse, dificilmente, alguém seria condenando como sedutor, corruptor,

¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*, volume III, Editora Saraiva, São Paulo, 34 2012, p. 333/334.





estuprador, etc., uma vez que a natureza mesma dessas infrações está a indicar não poderem ser praticadas à vista de outrem” (grifei)

Idêntica é a orientação sufragada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte de Justiça, pelo que se extrai dos seus julgados abaixo:

“1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade. 2. O simples reexame de provas não é admitido em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 297.871/RN, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013). (grifei)

Nos crimes de roubo a palavra da vítima é decisiva para a condenação, mormente quando as partes não se conheciam anteriormente, não havendo motivo para que terceira pessoa desconhecida fosse injustamente acusada. Na verdade, neste tipo de infração, a vontade da vítima é a de apontar o verdadeiro autor da subtração que sofreu. Da mesma forma, também firme a jurisprudência, inclusive do STF, no sentido de que a prova através do reconhecimento judicial possui eficácia jurídica processual idêntica àquela que emerge do reconhecimento efetuado com as formalidades prescritas no artigo 226 do CPP, tratando-se de meio probatório de validade inquestionável, suficiente, assim, para escorar um juízo de reprovação (cf. HC 68819-SP - STF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 28.08.92 - p. 13452). (0013304-70.2014.8.19.0002 - APELAÇÃO DES. MARCUS BASILIO - Julgamento: 25/08/2015 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL). (grifei)

A prova produzida pela defesa, por sua vez, não tisna e não tem o condão de levar a descrédito a narrativa da pessoa lesada, tampouco ecoa nos demais elementos probatórios produzidos, nem há indício de que ela tivesse algum interesse em imputar ao recorrente, falsamente, fatos dessa gravidade e de sérias consequências, daí defluir que o acolhimento do pleito condenatório se afigura irretocável.

Também não merece acolhida o pleito de afastamento da causa especial de aumento do concurso de agentes.

Apresenta-se inequívoco o liame subjetivo jungindo o recorrente e o comparsa Lucas Rodrigues Fernandes da Silva – cuja punibilidade restou extinta em razão do óbito (i.e. 258842398) –, previamente ajustados em ações, desígnios e divisão de tarefas, ao praticarem os atos de execução com o objetivo de subtrair o veículo e o telefone celular do lesado.

Os dois chegaram juntos e correndo, abordaram simultaneamente o lesado e, ato contínuo, repartiram as tarefas: enquanto um o subjugava com a arma de fogo e lhe arrebatava o telefone celular e a carteira, o outro ingressava no automóvel e revirava os pertences que ali estavam, além de ambos o terem agredido para vencer-lhe a resistência. A chave do veículo já se encontrava em poder deles quando sobreveio a intervenção po





A tese de que inexistente prova de ajuste prévio não prospera, na medida em que o concurso de pessoas prescinde de acordo formal e antecedente, bastando a adesão de vontades no instante da execução, aferível pela própria dinâmica da conduta, a exemplo do que se depara na situação concreta.

Permanece igualmente a incidência da circunstância especial de aumento pelo emprego de arma de fogo de uso restrito, cujo laudo de exame (i.e. 275014468) aferiu tratar-se de arma de fogo curta e de porte, do tipo pistola, com características similares à fabricada pela COLT (EUA), modelo MK IV Series 80, de calibre nominal **.45 Auto**, com a numeração de série **eliminada por ação mecânica (raspagem)**, motivo pelo qual é classificada como **adulterada**, bem como apresentou capacidade para produzir disparos, podendo ser eficazmente utilizada na prática de crime.

A supressão da numeração de série retira do artefato a possibilidade de identificação e rastreamento, o que basta para atrair a sua classificação como de uso restrito. Aliado a isso, o calibre .45 Auto ostenta energia de boca superior ao parâmetro fixado para os calibres de uso permitido em armas de porte, na forma do Decreto nº 11.615/2023 e da listagem veiculada pela Portaria Conjunta C Ex/DG-PF nº 2.

Cuida-se, portanto, de hipótese diversa daquelas em que a prova técnica identifica a numeração de série e atesta tratar-se de calibre de uso permitido, quando então se impõe a reclassificação para a majorante do § 2º-A, inciso I, do artigo 157, do Código Penal.

Não socorre o apelante a alegação de que não empunhava a arma.

O emprego de arma de fogo constitui circunstância de caráter objetivo, que se comunica a todos os que concorrem para o delito, sejam coautores ou partícipes, por força da teoria monista ou unitária, adotada no artigo 29, do Código Penal. Irrelevante, pois, a identificação daquele que a manejou, tanto mais quando o apelante praticou a subtração ao lado do comparsa armado, ostensivamente, do princípio ao fim da empreitada, e dela se beneficiou para vencer a resistência do ofendido.

Tampouco se afigura caracterizada a participação de menor importância (artigo 29, § 1º, do Código Penal).

O apelante não permaneceu à margem da ação, por ter abordado o com o seu comparsa e o agrediu para lhe arrebatou o telefone celular, apossou-se da





do automóvel e nele ingressou para revirar os pertences, de sorte que realizou parcela da atuação punível que lhe cabia no concerto do obrar delitivo, daí ser irrelevante que pratique a conduta descrita no núcleo do tipo penal, devendo responder como coautor.

Outro não é o raciocínio do renomado doutrinador ROGÉRIO GRECO², *in verbis*:

“Esse parágrafo, contudo, somente terá aplicação nos casos de participação [...], não se aplicando às hipóteses de coautoria. Não se poderá falar, portanto, em coautoria de menor importância, a fim de atribuir a redução de pena a um dos coautores. Isso porque, segundo posição adotada pela teoria do domínio funcional do fato, observando-se o critério de distribuição de tarefas, coautor é aquele que tem o domínio funcional do fato que lhe fora atribuído pelo grupo, sendo sua atuação, assim, relevante para o sucesso da empreitada criminosas”.

Sobre o tema também é extraído da doutrina do saudoso DAMÁSIO DE JESUS³:

“Na coautoria, o coautor realiza o verbo típico ou concretiza parte da descrição do crime, ainda que, no último caso, não seja típica a conduta perante o comportamento central, desde que esteja abarcada pela vontade comum de cometimento do fato. É a prática comunitária do crime. Cada um dos integrantes possui o domínio da realização do fato conjuntamente com outro ou outros autores, com os quais tem plano comum de distribuição de atividades. Cada um quer realizar como próprio o fato comum com a cooperação dos outros. Há divisão de tarefas, de maneira que o crime constitui consequência das condutas repartidas, produto final da vontade comum”.

Não merece acolhida o pleito de redução da pena-base, formulado pelo recorrente réu, sob o argumento de ter havido *bis in idem*.

A magistrada de primeiro grau, à luz do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, valorou a majorante do concurso de agentes na primeira fase, como circunstância judicial desfavorável, e reservou para a terceira, de forma isolada, a do emprego de arma de fogo de uso restrito. Não houve, portanto, dupla valoração: cada causa de aumento repercutiu uma única vez, em etapa distinta do processo dosimétrico.

O que o recorrente réu qualifica como *bis in idem* é, em verdade, providência que lhe favorece, na medida em que a incidência cumulativa das duas majorantes na terceira fase conduziria a reprimenda a patamar sensivelmente superior.

² GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Vol. 1*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 513.

³ JESUS, Damásio Evangelista de. *Código Penal Comentado*, 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 177.



Subsistem, de igual modo, os maus antecedentes e a agravante da reincidência, lastreados em condenações distintas - anotações nº 2 e 3 da FAC (i.e. 257637900) - o que afasta a alegada sobreposição.

O período depurador do artigo 64, inciso I, do Código Penal, não se operou. O relatório da situação processual executória (i.e. 288879712) revela que a reprimenda anterior permanece em cumprimento, com livramento condicional concedido em 01/06/2023 e término previsto para 16/11/2040, de sorte que entre o fato ora apreciado – ocorrido em 09/01/2026 – e a extinção da pena precedente não decorreu, sequer se iniciou, o quinquênio legal.

A pena-base, por sua vez, não comporta redução. A exasperação na fração de 1/5 (um quinto), diante de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, revela-se proporcional e devidamente fundamentada, tal como o aumento de 1/6 (um sexto) operado na etapa intermediária.

O Ministério Público sustenta que as duas causas de aumento deveriam incidir cumulativamente na terceira fase, por ser esta a medida consentânea com a individualização da pena, mas a sua pretensão não prospera.

Dispõe o parágrafo único do artigo 68 do Código Penal que, *no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.*

O comando é claro ao instituir uma faculdade, e não um dever. Ao julgador é dado optar entre a incidência cumulativa e o aumento único, desde que, nesta segunda hipótese, prevaleça a causa de maior gravidade – exatamente o que se operou na origem, onde a exasperação em dobro, decorrente do § 2º-B, foi a única a repercutir na terceira fase.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 2.206.873/SP, pacificou a controvérsia ao assentar que, no concurso de causas de aumento previstas na parte especial do Código Penal, o juiz pode limitar-se a um só aumento, prevalecendo, todavia, a causa que aumente a pena.





Não bastasse, a solução adotada pela magistrada sentenciante encontra amparo na orientação, reiteradamente perfilhada por esta Corte, que admite o deslocamento da majorante de menor gravidade para a primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial desfavorável, desde que não haja nova valoração na terceira etapa e sejam observados os limites legais.

Se é certo que aquela orientação foi construída para impedir que a majorante remanescente fosse tratada como indiferente penal, não menos certo é que ela não impõe o cúmulo na terceira fase. Ao contrário, a valoração do concurso de agentes na pena-base é precisamente a técnica que aquele entendimento chancela, de modo que a sentença, longe de merecer reparo, a aplicou com rigor.

Registre-se, por fim, que a fundamentação concreta que ampara a exasperação atende ao comando do verbete sumular nº 443 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na medida em que a magistrada não se limitou a indicar o número de majorantes, mas discorreu sobre a reprovabilidade da conduta e a maior probabilidade de êxito da empreitada criminosa proporcionada pela atuação conjunta.

Por consequência, a reprimenda não carece de retoque, por repercutir e se encontrar em consonância com os elementos colhidos na instrução dentro dos limites adotados nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

Diante da pena aplicada, aliada à reincidência, deve ser mantido o regime **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

No tocante à detração, o pleito não comporta acolhimento nesta via.

O artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, impõe ao juiz da condenação o cômputo do período de prisão provisória tão somente para fins de determinação do regime inicial. Na situação, ainda que abatido o lapso de custódia cautelar, iniciada em 09/01/2026, o remanescente da reprimenda permanece superior a 08 (oito) anos, o que, somado à reincidência, mantém inalterado o regime fechado.

Ausente repercussão sobre o regime inicial, a matéria refoge ao objeto do juízo de conhecimento e deve ser apreciada pelo Juízo da Execução Penal, a quem co





a aplicação da detração, na forma do artigo 66, inciso III, alínea “c”, da Lei de Execução Penal.

Quanto ao pedido de isenção do pagamento das custas, não é cabível, por ser a condenação decorrente da sucumbência, em observância ao disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal, ressaltando-se que eventual isenção deverá ser apreciada pelo Juízo da Execução, na forma do verbete sumular nº 74 desta Corte de Justiça, abaixo transcrito:

“A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução”.

No que pertine ao prequestionamento, deixaram os recorrentes de efetuar o cotejo da decisão recorrida, com a jurisprudência das Cortes Superiores, de modo a apontar a incompatibilidade com os seus julgados, fato este a demonstrar a sua utilização inadequada.

Por estes fundamentos, **VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e LHES NEGAR PROVIMENTO**, mantida a sentença em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

